



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10580.725808/2009-10
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.411 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA DA CONCEIÇÃO ROTONDANO GOMES LONGO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA SALARIAL.

Tratando-se de verba de natureza eminentemente salarial e não existindo qualquer isenção concedida pela União, ente constitucionalmente competente para legislar sobre imposto de renda, não há dúvida de que as diferenças de URV devem se sujeitar à incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, para afastar a natureza indenizatória da verba, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes, Patrícia da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 25/02/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2102-01.939 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 17 de abril de 2012, no qual restou consignada a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

RESOLUÇÃO STF N.º 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A Lei complementar baiana n.º 20/2003 pagou as diferenças de URV aos membros do ministério público local, as quais, no caso dos membros do ministério público federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis n.º 10.477/2002 e n.º 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF n.º 245/2002, conforme Parecer PGFN n.º 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2.º da Lei federal n.º 10.477/2002 nos termos da Resolução STF n.º 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos membros do ministério público da Bahia, na forma da Lei complementar estadual n.º 20/2003.

Recurso provido.

Conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes do auto de infração, fls. 2 a 9, o crédito tributário fora constituído em razão de ter sido apurada uma classificação supostamente indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual da ora Recorrente como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Tais rendimentos correspondiam aos valores recebidos pela Recorrente, membro do Ministério Público do Estado da Bahia, a título de "Valores Indenizatórios de URV", em 36 (trinta e seis) parcelas, no período de janeiro de 2004 e dezembro de 2006.

Irresignada, o ora Recorrente impugnou a autuação requerendo, em síntese: a declaração da sua ilegitimidade passiva, em face da responsabilidade pelo pagamento do Estado da Bahia; o reconhecimento do caráter indenizatório da verba referente às diferenças de URV e sua exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda, nos anos 2004, 2005 e 2006; subsidiariamente, a exclusão da multa de ofício de 75%, dos juros de mora constantes do auto de infração e dos valores referentes a 13º salários e abonos férias sujeitos à tributação exclusiva e isentos, respectivamente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu pela **improcedência da impugnação**, mantendo o crédito tributário exigido.

Contudo, em decorrência da **análise do Recurso Voluntário** interposto pelo Contribuinte, foi reformada a decisão e dado provimento ao recurso, na íntegra.

Posteriormente, foi interposto **Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional**, com o fito de rediscutir a incidência do imposto de renda sobre as diferenças recebidas a título de URV por membro do Ministério Público da Bahia, no qual, acerca da divergência, a Recorrente Sustenta que o Acórdão recorrido adotou entendimento distinto do posicionamento adotado nos Acórdãos nº 2202-01.208 e 2202-01.274.

Foi realizado exame de admissibilidade, fls. 252 a 253, sendo dado seguimento ao citado Recurso para a rediscussão da questão suscitada.

No que se refere ao mérito, o Recorrente aduz, em síntese:

a) a regra é a tributação destes valores e, somente, nas situações excepcionalmente elencadas nas Leis n.ºs 9.665/98 e 10.477/2002, conforme Resolução ° 245/2002 do STF, encampada pelo Ministro da Fazenda por meio do Parecer PGFN n.º 923/2003, é que a incidência de IRPF deve ser afastada;

b) a instituição de benefício fiscal desonera a carga tributária, causando uma exceção ao entendimento de que tal carga deve ser suportada por todos os sujeitos passivos previstos em lei a fim de que o Estado possa atingir seus objetivos e cumprir suas obrigações, e, portanto, sua análise deve ser a mais cautelosa possível;

c) a isenção é exceção feita expressamente à regra jurídica de tributação e deve ser veiculada por meio de lei;

d) no que se refere à Resolução STF n.º 245/2002 cabe observar, que a mesma restringe-se ao abono variável aplicável aos membros da Magistratura da União.

e) não se trata, no caso concreto, de mera equiparação de benefício previsto em lei federal (competente para reger a matéria) para a Magistratura Federal a membro da Magistratura Estadual, mas sim de elastecer a concessão de uma isenção por analogia, diante da inexistência de previsão legal, o que não se pode permitir.

f) patente a necessidade de modificação do acórdão e da manutenção do lançamento tal como realizado.

Por meio de **contrarrazões**, fls. 256 a 268, o Contribuinte sustentou, em síntese, a manutenção do Acórdão recorrido, no que diz respeito à não incidência tributária sobre as parcelas recebidas, bem como alegou a fragilidade dos Acórdãos paradigmas indicados para embasar a divergência jurisprudencial, diante da superveniência da decisão proferida, em sede de repetitivo, pelo STJ, no REsp n.º 1.227.133/RS, bem como da pacífica jurisprudência acerca da exclusão da multa de ofício, no de erro escusável.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

1. Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional

Conheço do recurso especial, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Acerca do conhecimento do Recurso, convém destacar, consoante relatado, que, com a análise da divergência jurisprudencial indicada pela Recorrente objetivando a rediscussão da incidência do imposto de renda sobre as diferenças recebidas a título de URV por membro do Ministério Público da Bahia, em sede de análise da admissibilidade, foi dado seguimento ao recurso, considerando o entendimento adotado no Acórdão Recorrido distinto do posicionamento adotado nos Acórdãos nº 2202-01.208 e 2202-01.274, como se extrai dos trechos abaixo das respectivas ementas:

IR COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL NATUREZA INDENIZATÓRIA MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Ministério Público Estadual a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10477, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária. (...).

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL NATUREZA INDENIZATÓRIA MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Ministério Público Estadual a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10477, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

Nesse contexto, expresso concordância com o Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da Procuradoria.

1. 1. Das diferenças de URV

Argumenta a Recorrente a incidência do imposto de renda sobre as diferenças de URV, considerando que tais parcelas representam acréscimo patrimonial

Além disso, sustenta a Recorrente que não se trata, no caso concreto, de mera equiparação de benefício previsto em lei federal (competente para reger a matéria) para a

Magistratura Federal a membro da Magistratura Estadual, mas sim de elastecer a concessão de uma isenção por analogia, diante da inexistência de previsão legal, o que não se pode permitir.

Desse modo, no entender da Procuradoria, deve ser modificado o Acórdão de Recurso Voluntário e mantido o lançamento.

A primeira apreciação a ser feita refere-se à natureza das verbas sob análise. E o segundo ponto a ser examinado é sobre a existência ou não de isenção relativa à URV.

Ao meu ver, embora seja pouco relevante, para fins de incidência do imposto de renda, a natureza indenizatória da verba, entendo que os valores recebidos pela Contribuinte decorrem da compensação pela falta de correção no valor nominal do salário, oportunamente, quando da implantação da URV e, assim, **constituem parte integrante de seus vencimentos**.

Não obstante o meu entendimento anteriormente destacado acerca da natureza salarial da diferença de URV, cabe ressaltar que, no caso do Ministério Público da Bahia, foi publicada uma Lei Estadual (LC 20/2003) que dispôs de modo diverso, tratando a verba como indenização.

Tendo em vista que o imposto de renda é regido por legislação federal, tal dispositivo não possui efeito tributário para a análise do tributo em questão. Assim, estando a mencionada lei em plena vigência, presta-se apenas ao fim por ela almejado, qual seja o pagamento de precatório, de forma especial.

Cabe destacar que a inaplicabilidade da LC 20/2003 não decorre de um juízo de inconstitucionalidade, mas sim de uma interpretação sistemática das normas, em observância do princípio da legalidade, tendo em vista a ausência de lei isentiva, no presente caso.

Observa-se que a Constituição Federal exige a edição de lei específica para a concessão de isenção, conforme abaixo transcrito:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

*§ 6.º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

O Código Tributário Nacional, em consonância com a exigência constitucional, destaca, em seu art. 97, que: *somente a lei pode estabelecer (...) VI - as hipóteses de **exclusão**, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

Como é sabido, a isenção é uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário, portanto, faz-se necessária a edição de lei para a instituição de isenção.

Acrescenta-se que o caput do art. 43 do Decreto 3.000/99 (RIR) e do art. 16 da Lei n. 4.506/64 deixam claras as regras da tributação sobre as remunerações por trabalho prestado no exercício de cargo público, hipótese dos autos, como se extrai dos trechos abaixo colacionados:

“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n° 4.506, de 1964, art. 16, Lei n° 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei n° 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n° 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n° 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º): (...).

“Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...)

Além disso, o art. 3º da Lei 7.713/88 evidencia a determinação da incidência do IRPF sobre o rendimento bruto, pouco importando a denominação da parcela tributada, nos seguintes termos:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

Ora, tratando-se de verba de natureza eminentemente salarial e não existindo qualquer isenção concedida pela União, ente constitucionalmente competente para legislar sobre imposto de renda, não há dúvida de que as diferenças de URV devem se sujeitar à incidência do imposto de renda.

Sobre a aplicação da Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) 245/2002 pugnada pela Recorrente, nota-se que foi conferida natureza jurídica indenizatória ao abono variável concedido à Magistratura Federal e ao Ministério Público da União, não se confundindo com as diferenças decorrentes de URV, ora analisadas.

Cumprе ressaltar que não há ofensa ao princípio da isonomia, no presente caso, pois, além do abono variável ter natureza distinta da verba sob análise, a Contribuinte não integra o quadro das carreiras da Magistratura Federal ou do Ministério Público Federal.

Como bem destaca a Procuradoria da Fazenda, talvez fosse possível cogitar a hipótese de violação ao princípio da isonomia se, por exemplo, uma vez reconhecida a não

incidência de um tributo sobre determinada verba para os membros da carreira do MPF, algum Procurador da República, porventura, fosse excluído do benefício sem motivo aparente. Aí sim seria cabível discutir ofensa ao princípio da igualdade, pois estaríamos diante de situações iguais sendo tratadas de formas distintas. Não é esse o caso dos autos, considerando que a Contribuinte integra a carreira do Ministério Público do Estado da Bahia e as verbas possuem naturezas distintas.

Desse modo, reitere-se, deve ser considerada a natureza salarial das diferenças sob apreciação. E, ainda que fosse considerada a natureza indenizatória da verba sob análise, ressalta-se que a incidência do imposto de renda independe da denominação do rendimento, pois as indenizações não gozam de isenção indistintamente, mas tão somente as previstas em lei específica concessiva de isenção.

Havendo, notadamente, acréscimo patrimonial, sob a forma de diferenças de vencimentos recebidos a destempo, resta evidente da incidência do imposto de renda.

1.2. Conclusão

Deste modo, voto por conhecer do Recurso Especial da Procuradoria, em concordância com o Despacho de Admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, com o retorno dos autos para a análise das demais questões suscitadas em sede de recurso voluntário.

(multa, juros...13ª...)

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora